



Número: **0067168-21.2019.8.17.2001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Seção A da 8ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 18.464.994,06**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BETONPOXI ENGENHARIA LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
NÃO HÁ (REQUERIDO)	RENATO MELLO LEAL (ADVOGADO) VALERIA LAUANDE CARVALHO COSTA (ADVOGADO) GUSTAVO STANGE (ADVOGADO) ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO) ADRIANO MIGLI DE FARIA ROSA (ADVOGADO) RODRIGO DIOGO SILVA (ADVOGADO) GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO) GILBERTO ALVES (ADVOGADO) CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES FILHO (ADVOGADO) CESAR AUGUSTO DA CRUZ FERRAZ (ADVOGADO) LEANDRO DONDONE BERTO (ADVOGADO) ANA FLAVIA DE AZEVEDO RAMOS (ADVOGADO) RODRIGO MAXIMO SANT ANA (ADVOGADO) LORRANNY RIBEIRO ROSA (ADVOGADO)
NATALIA PIMENTEL LOPES (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
31ª Promotoria Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
PGE - Procuradoria do Contencioso Cível (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE RECIFE (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI/BA (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE/SE (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS/MA (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG (TERCEIRO INTERESSADO)	

PROCURADORIA DO ESTADO DE ALAGOAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO ESTADO DO MARANHÃO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO ESTADO DE SERGIPE (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE (TERCEIRO INTERESSADO)	
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional 5ª Região (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60616590	14/04/2020 13:22	Petição Betonpoxi - prorrogação do stay period	Petição em PDF

**EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 8ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE/PE**

**BETONPOXI ENGENHARIA LTDA. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificada, por seus advogados
infra-assinados, nos autos do presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
em trâmite perante este Juízo, **processo nº 0067168-
21.2019.8.17.2001**, vêm, respeitosamente, a Vossa Excelência, expor e
requerer o que segue.

Como bem sabe Vossa Excelência, o presente feito busca
a superação da crise econômico-financeira em que a **BETONPOXI** passa
momentaneamente, com objetivo precípuo de manutenção da fonte
produtora bem como os empregos de seus funcionários, além, é claro, do
adimplemento de todos os seus credores.

Desta feita, quando do deferimento do presente feito (ID
52520398), este Juízo em observância ao art. 6º da LRF determinou a

1

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



suspensão das ações e execuções em face da empresa Recuperanda pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, senão vejamos:

“(…) Na forma do art. 52, inciso III, da mesma lei, determino ainda a suspensão de todas e quaisquer ações e execuções contra a empresa recuperanda, inclusive os prazos prescricionais, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º da lei 11.101/2005), permanecendo os autos processuais nos respectivos juízos onde são processados, devendo as empresas recuperandas providenciar as comunicações pertinentes, na forma do art. 52, § 3º, com as ressalvas constantes dos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma lei, e §§ 3º e 4º do art. 49, valendo a presente decisão como título para fins dessas comunicações a outros juízos, credores, cartórios e demais entes públicos ou privados..”

Como é de conhecimento deste Juízo, o prazo estipulado de 180 (cento e oitenta) dias para a vigência da suspensão das ações/execuções em face de empresas em Recuperação Judicial deve ser contado da data da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, no caso dos autos, no caso, ocorrida em 17/10/2019.

O fato é que o legislador impõe o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções contra o devedor, sob a crença de que o referido termo seja suficiente para implantação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e sua sujeição à deliberação da Assembleia Geral dos Credores (AGC), assim como para estruturar a Recuperanda às novas circunstâncias do potencial estado recuperacional.

Acontece, Excelência, que o Poder Legislador trilhou mal ao definir um prazo certo e determinado, qual seja o de 180 (cento e oitenta) dias, visto que a aludida suspensão tem correlação direta com a deliberação do PRJ pela AGC.

Nesse sentido, leciona o Professor Sérgio Campinho:

2

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



"(...) a data para designação de realização da assembleia-geral de credores não pode suplantiar o prazo de cento e cinquenta dias, computando da publicação do edital de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Dito prazo guarda visceral relação com o da suspensão das ações e execuções, o qual não pode exceder de cento e oitenta dias contados da mesma referência acima aduzida.

A ideia que desse sistema resulta é a de que ocorra a manifestação e a deliberação dos credores, reunidos em assembleia, acerca do plano de recuperação que tenha sofrido restrição, antes da consumação do prazo de suspensão das ações.

Não se pode desconsiderar, entretanto, que no dia-a-dia do funcionamento da Justiça situações de excepcionalidade poderão se apresentar, comprometendo o sistema acima desenhado, sem que se possa imputar qualquer grau de culpa ao devedor.

(...)

Assim ocorrendo, pensamos possa, e deva, o magistrado prorrogar o prazo de suspensão das ações e execuções até que se ultime a deliberação assemblear dos credores sobre o plano, desde que não haja contribuição do devedor para o atraso." (Falência e recuperação de empresa: O novo regime da insolvência empresarial. 5ª Ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 170/172)

(grifamos)

In concretum, a Recuperanda em nenhum momento impediu ou praticou qualquer ato que retardasse o devido andamento do processo e da eventual apreciação do PRJ pela AGC, muito pelo contrário, sempre cumpriu todos os prazos de forma tempestiva ou até se antecipando ao termo final.

Assim, não há qualquer ato imputado à devedora que ensejasse o atraso ao bom andamento processual, devendo, pois, o aludido prazo de 180 (cento e oitenta) dias do art. 6, §4º, da LRF ser prorrogado, sob pena de se ver frustrados os objetivos da presente Recuperação Judicial.

Não se deve olvidar que o escopo da legislação recuperacional, visa, preponderantemente, "a **preservação da função social da empresa**" e a "continuidade de atividade empresarial", previsto no art. 47, da LRF, entendendo a empresa como um organismo vivo

3

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



da economia, mantenedora de empregos diretos e indiretos, recolhendo tributos, geradora de riquezas para toda a sociedade, etc.

Como se sabe, o prazo de suspensão das ações/execuções fora assinalado pelo legislador ordinário estimando que, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do processamento da recuperação judicial, poderia a empresa em recuperação judicial obter a **aprovação do plano apresentado aos demais credores**, baseando-se que a Assembleia Geral de Credores haveria de ser realizada no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, seguindo à risca as fases anteriores.

Todavia, a vivência prática evidenciada no âmbito da via recuperacional tornou impraticável o cumprimento de tais prazos pela empresa em recuperação judicial, credores e até mesmo pelo administrador judicial, havendo uma necessária mitigação de tal exigência disposta na Lei de regência, visando sempre os **princípios da preservação da empresa e continuidade da atividade empresarial**, expostos no art. 47, da LRF.

Nessa toada, não se pode olvidar o fato dos abalos sociais e econômicos sofridos em razão da pandemia do COVID-19 – novo coronavírus –, que, desde o início mês de março do corrente ano atingiu o país, levando ao isolamento social da população, bem como o fechamento de vários setores da economia, como o comércio e serviços, além da paralisação de várias obras civis em andamento.

Tais determinações emanaram dos Governos Federal, Estadual e Municipal, gerando um grande abalo nas receitas de várias empresas, independentemente do tamanho e capacidade de cada uma delas, bem como o momento econômico que se encontravam.

Por outro lado, Excelência, a empresa vem correndo o risco de sofrer com constantes bloqueios de valores em suas contas

4

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



bancárias, decorrentes de decisões de juízos fiscais e trabalhistas, o que só geram despesas com advogados e custas processuais, além de atrapalharem arduamente a própria atividade empresarial da Recuperanda.

Nesse compasso, preocupados com os efeitos da pandemia em face das empresas em crise, em especial aquelas em processo de Recuperação Judicial, o Conselho Nacional de Justiça aprovou, por meio do Ato Normativo nº 0002561-26.2020.2.00.0000, a Recomendação nº 63 (**DOC. 01**), com diversas recomendações aos juízos que processam processos de recuperação judicial e falência, com objetivo primordial de manter a atividade empresarial, com a preservação da circulação de bem, produtos e serviços, bem como na proteção dos postos de trabalho e renda dos trabalhadores.

Dentre tais recomendações, destaca-se o Art. 3º, o qual dispõe acerca da possibilidade de prorrogação do “*stay period*”, senão vejamos:

Art. 3º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que prorroguem o prazo de duração da suspensão (*stay period*) estabelecida no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores.

Tal recomendação se alinha ao entendimento consolidado pela jurisprudência e doutrina, no sentido de que é **plenamente possível a dilação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da suspensão de ações/execuções em face de empresas em recuperação**, previsto na Lei de Recuperação de Empresas e Falências, mostrando-se uníssono nos Tribunais Pátrios, bem como no egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos diversos julgados, ora colacionados, *in verbis*:

5

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



Agravo de instrumento – **Recuperação judicial – Prorrogação do "stay period" (Lei 11.101/05, art. 6º, § 4º) – Admissibilidade, no caso, pois o grupo em recuperação cumpriu as obrigações legais e não deu causa à demora na realização da Assembleia de Credores** – Precedentes – Decisão mantida – **Prorrogação do prazo de suspensão por 180 dias (corridos) ou até a realização da AGC, o que ocorrer primeiro** – Recurso desprovido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2200137-03.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Caetano do Sul - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2014; Data de Registro: **02/12/2019**)

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que prorrogou o período de stay até a data da assembleia geral de credores. Orientação jurisprudencial do C. STJ e deste E. TJSP admitindo a prorrogação do prazo do art. 6º, § 4º, da Lei nº. 11.101/05 em hipóteses excepcionais. Inteligência da tese nº. 6 da edição nº. 35 do repositório "Jurisprudência em Teses" do C. STJ. Se a recuperanda empenha esforços para dar cumprimento aos comandos legais e judiciais e **a demora no processamento da recuperação não decorre de fato imputável a ela, mas de fatores alheios à sua conduta, admite-se a prorrogação do prazo de 180 dias.** Entendimento prevalente na E. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial desta Corte Estadual de que a contagem do stay period se dá em dias úteis, a fim de evitar o prolongamento da suspensão além do tempo necessário em prejuízo dos credores. **Hipótese dos autos em que parece adequada a prorrogação do prazo de suspensão até a data da assembleia geral de credores, a realizar-se em 06/04/2018 (primeira convocação). Recuperanda que vem dando regular andamento ao processo de soerguimento.** Eventual atraso na apresentação do plano (negado em contraminuta), insuficiente para caracterizar descaso com a recuperação judicial. Concordância do administrador judicial e do MP de origem com a prorrogação. Relativa demora no andamento do feito que decorreu do trânsito virtual dos autos entre a serventia, conclusão e MP, o que não pode ser imputado à recuperanda. Ausência de abusividade ou desproporção na prorrogação do prazo até 06/04/2018, tendo em vista que já estão sendo tomadas as providências para a realização da AGC. Adequada a prorrogação determinada e razoável o prazo adicional estipulado, nada obsta a manutenção da r. decisão agravada. Ausentes novos elementos aptos a elidir as convicções judiciais esposadas, tem-

6

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



se que a r. decisão recorrida deve ser confirmada. Agravo de instrumento desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2002147-38.2018.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/04/2018; Data de Registro: **02/04/2018**)

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Prorrogação do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Possibilidade em hipóteses excepcionais. Precedentes do STJ. Demonstração de que a empresa recuperanda não deu causa ao atraso ao andamento da recuperação. **Prorrogação pelo prazo de 180 dias. Razoabilidade. Medida que se mostra razoável diante das particularidades do caso concreto.** Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2173321-52.2017.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cabreúva - Vara Única; Data do Julgamento: 21/02/2018; Data de Registro: **23/02/2018**)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. PRAZO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte entende que a suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação.

3. A suspensão da execução pode ocorrer no caso de falência (artigo 6º da Lei nº 11.101/2005).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1717939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe **06/09/2018**)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. PRAZO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.



1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte entende que a suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação.

3. A suspensão da execução pode ocorrer no caso de falência (artigo 6º da Lei nº 11.101/2005).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1717939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe **06/09/2018**)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. **SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.**

1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição

2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, AINDA QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL DE SUSPENSÃO CONSTANTE DO § 4º DO ART. 6º, DA LEI Nº 11.101/05, SOB PENA DE VIOLAR O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA.

4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08.

5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP.



(CC 79.170/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 19/09/2008)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou.

2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedora.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRG no CC 111614/DF, 2ª Seção, Rel Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 19/11/2010).

(grifamos)

Outrossim, faz-se oportuno mencionar a decisão da insigne Ministra Nancy Andrichi acerca do assunto:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016.

2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores.

3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.



4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.

5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias.

6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo.

7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

8- Recurso especial não provido.

(REsp 1610860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

(grifamos)

Sobre a matéria ora trazida, segue nota informativa do STJ (Informativo nº 466 – 7 a 18 de março de 2011), publicada no sítio eletrônico do e. STJ¹, *ipsis litteris*:

(...) Dessarte, deferido o processamento da recuperação, quanto mais se aprovado o plano de recuperação judicial, não há como dar prosseguimento automático às execuções individuais, mesmo que decorrido o prazo do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, de suspensão das ações e execuções (180 dias). **ANOTE-SE QUE ESSE PRAZO TEM SUA RAZÃO DE SER NO FATO DE A SOCIEDADE NECESSITAR DE UM PERÍODO DE DEFESA PARA REORGANIZAR-SE SEM ATAQUES A SEU PATRIMÔNIO COM O FIM DE APRESENTAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO, NADA VEDANDO SUA AMPLIAÇÃO PELO JUÍZO DIANTE DAS**

¹ (www.stj.jus.br)



ESPECIFICIDADES DE CADA CASO. Dessarte, reiterando esse entendimento, a Seção declarou competente o juízo da recuperação (CC 112.799-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/3/2011)

(grifamos)

Tal entendimento, confirmando o que ora se expõe, após reiteradas decisões no e. STJ, fora, inclusive, consolidado, através no **Enunciado nº 42, da 1ª Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ.** Vejamos:

Enunciado n. 42: "**O PRAZO DE SUSPENSÃO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005 PODE EXCEPCIONALMENTE SER PRORROGADO, SE O RETARDAMENTO DO FEITO NÃO PUDER SER IMPUTADO AO DEVEDOR.**"

Acerca da matéria, o festejado doutrinador, Fábio Ulhôa Coelho, assim tem se manifestado, *verbis*:

"Se a suspensão das execuções contra o falido justifica-se pela irracionalidade da concomitância de duas medidas judiciais satisfativas (a individual e a concursal) voltadas ao mesmo objetivo, na recuperação judicial o fundamento é diverso.

SUSPENDEM-SE AS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL OU SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE REQUEREU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA QUE ELES TENHAM O FÔLEGO NECESSÁRIO PARA ATINGIR O OBJETIVO PRETENDIDO DA REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA. A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão de credores.

Por isso, a lei fixa um prazo para a suspensão das execuções individuais operada pelo despacho de processamento da recuperação judicial: 180 dias. Se, durante esse prazo, alcança-se um plano de recuperação judicial, abrem-se duas alternativas: o crédito em execução individual teve suas condições de exigibilidade alteradas ou mantidas. Nesse último caso, a execução individual prossegue." (Fábio Ulhôa



Coelho *in* Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, 2008, p. 38/39)

(destacamos)

Nesse diapasão, consolidou-se a máxima de que o **simples decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias não deve ensejar a retomada das Ações e Execuções individuais contra a empresa em Recuperação Judicial**, não podendo se operar atos de constrição e expropriação por juízo diverso do recuperacional, que venham afetar o patrimônio da empresa em recuperação judicial, haja vista que a literalidade da Lei de regência não se harmoniza com o escopo do **instituto da preservação da empresa e continuidade da atividade empresarial** (*ex vi* do art. 47, da LRF).

In casu, destaca-se, novamente, que a Recuperanda sempre diligentemente cumpriu com todos os prazos que lhes foram assinalados por este Douto Juízo, notadamente, apresentação do Plano de Recuperação Judicial no tempo hábil (cf. art. 53, da LRF), o qual será deliberado perante a Assembleia Geral de Credores a ser, oportunamente, designada por Vossa Excelência.

Logo, Excelência, não houve qualquer ato imputado à devedora que ensejasse o atraso ao bom andamento processual, devendo, pois, o aludido prazo de 180 (cento e oitenta) dias do art. 6, §4º, da LRF ser prorrogado, sob pena de se ver frustrados os objetivos da presente Recuperação Judicial, inviabilizando-a.

Desse modo, entende a jurisprudência pacificada do **Superior Tribunal de Justiça**:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES JUDICIAIS (STAY PERIOD). ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. PRORROGAÇÃO LIMITADA

12

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A 180 DIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. SUBMISSÃO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado "caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação" (AgInt no REsp 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018).

2. No caso, o Tribunal de origem, ao deferir a prorrogação do prazo legal de suspensão do stay period, entendeu, à luz das circunstâncias da causa, por limitá-la a 180 dias, ressalvando, no entanto, a possibilidade "de se postular nova prorrogação na origem, se preenchidos os requisitos para tal".

3. Rever as premissas fáticas que ensejaram tal entendimento exigiria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, por força do óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. A existência de eventual fato novo relevante a ensejar nova prorrogação do prazo legal deve ser submetida ao Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1809590/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019)

AGRAVO INTERNO EM **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL AO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PRAZO DE SUSPENSÃO. CENTO E OITENTA DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.** COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

1. Há conflito positivo de competência quando, em que pese o deferimento do pedido de recuperação judicial da agravada, bem como a declaração de essencialidade dos bens objeto de alienação fiduciária, outro juízo determina a busca e apreensão dos referidos bens.

2. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial (CC 121.207/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 13.3.2017).

3. A suspensão das ações individuais movidas contra a recuperanda pode exceder o prazo de 180 dias caso as



instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação.

4. Agravo não provido.

(AgInt no CC 159.480/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 30/09/2019)

Diante do contexto acima decorrido, requer a Vossa Excelência, com acuidade e experiência que lhe são peculiares, face ao Juízo Universal que exerce sobre as matérias que afetam o patrimônio das empresas, **determinar a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções em face da Recuperanda por mais 180 (cento e oitenta) dias**, visando, assim, prevalecer o escopo do **princípio da preservação da empresa e continuidade de atividade empresarial**, previstos no art. 47 da Lei nº 11.101/05, considerando ainda os efeitos socioeconômicos da pandemia do COVID-19 e a Recomendação nº 63 do Conselho Nacional de Justiça (*vide* doc. 01).

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife/PE, 14 de abril de 2019.

Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado
OAB/PE 17.380

Guilherme Sertório Canto

Advogado
OAB/PE 25.000

Higor José Acioli de Oliveira

Advogado
OAB/PE 46.409

